

Uma análise da jurisprudência do STJ sobre a fundada suspeita no policiamento ostensivo preventivo no ano de 2022¹

Felipe Córdova da Conceição²
Tales Cunha de Sousa³
Adriano Nazareno Goês Da Silva⁴



¹ Artigo apresentado ao Curso de Formação de Oficiais da PMPA – CFO/2022-2023 como requisito para a obtenção do título de Especialista em Ciência de Defesa Social e Cidadania, orientado pelo Ten Cel. PM Adriano Nazareno Goês da Silva.

² Aluno do Curso de Formação de Oficiais da PMPA; Bacharel em Direito (CESUPA).

felipecordovaa@yahoo.com.br
ORCID: 0009-0009-4185-9480

³ Aluno do Curso de formação de Oficiais da PMPA. Bacharel em Direito (UFPA); Pós-graduado em Investigação Criminal e Legislação Penal.

talescunhasousa@gmail.com
ORCID: 0009-0001-7378-6265

⁴ Tenente-Coronel da Polícia Militar do Pará. Bacharel em Direito (Estácio do Pará); Pós-graduado em Políticas e Gestão de Segurança Pública pela Estácio do Pará.

adrianogoess@gmail.com
ORCID: 0009-0001-2277-1397

RESUMO

Às polícias militares compete o policiamento ostensivo para a garantia da ordem pública. Nesta missão, a abordagem policial resulta, com frequência, em busca pessoal. Para a busca pessoal, a lei exige a fundada suspeita; entretanto, não há uma definição consensual para esse instituto. Assim, pergunta-se: Qual é o papel das decisões do STJ sobre os contornos judiciais da fundada suspeita em policiamento ostensivo preventivo no ano de 2022? Este artigo tem como objetivo identificar o papel das decisões do STJ sobre a fundada suspeita em policiamento ostensivo preventivo no ano de 2022. Para tanto, adotou-se metodologia de abordagem qualitativa, cujo procedimento técnico foi a pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na descrição de posições doutrinárias e jurisprudenciais. Os resultados mostraram que a abordagem policial é um importante instrumento da atuação da Polícia Militar; contudo, deve-se atentar para a legalidade da busca pessoal, dada a exigência da fundada suspeita, visto que o policial não pode agir somente com base na subjetividade. Conclui-se que a busca pessoal, embora legalmente prevista no ordenamento jurídico pátrio, necessita de maiores debates e regulamentação para que o policial tenha meios de identificar a fundamentação da suspeição. Tal necessidade é reforçada pelas decisões do STJ em 2022, cujos entendimentos se mostram divergentes. Além disso, espera-se uma definição mais concreta da lei e dos tribunais, capaz de conferir maior segurança jurídica aos policiais militares para que suas ações não sejam consideradas ilegais e nulas em sede de processo judicial.

Palavras-Chave: Policiamento Ostensivo Preventivo; Busca Pessoal; Fundada Suspeita; Legalidade; Poder Discricionário.

ABSTRACT

Military police are responsible for visible policing to guarantee public order. In this mission, police intervention frequently results in personal searches. For personal searches, the law requires reasonable suspicion; however, there is no consensual definition for this concept. Thus, the question arises: What is the role of the STJ's decisions on the judicial contours of reasonable suspicion in preventive visible policing in 2022? This article aims to identify the role of the STJ's decisions on reasonable suspicion in preventive visible policing in 2022. To this end, a qualitative approach methodology was adopted, whose technical procedure was bibliographic and documentary research, with emphasis on the descrip-

tion of doctrinal and jurisprudential positions. The results showed that police intervention is an important instrument in the actions of the Military Police; however, attention must be paid to the legality of personal searches, given the requirement of reasonable suspicion, since the police officer cannot act solely based on subjectivity. It is concluded that personal searches, although legally provided for in the national legal system, require further debate and regulation so that police officers have the means to identify the basis for suspicion. This need is reinforced by the decisions of the Superior Court of Justice (STJ) in 2022, whose understandings are divergent. In addition, a more concrete definition from the law and the courts is expected, capable of providing greater legal certainty to military police officers so that their actions are not considered illegal and null in judicial proceedings.

Keywords: Preventive Overt Policing; Personal Search; Reasonable Suspicion; Legality; Discretionary Power.

RESUMEN

La policía militar es responsable de la vigilancia visible para garantizar el orden público. En esta misión, la intervención policial frecuentemente resulta en registros personales. Para los registros personales, la ley exige sospecha razonable; sin embargo, no existe una definición consensuada de este concepto. Por lo tanto, surge la pregunta: ¿Cuál es el papel de las decisiones del Tribunal Supremo de Justicia (TSJ) sobre los límites jurídicos de la sospecha razonable en la vigilancia visible preventiva en 2022? Este artículo tiene como objetivo identificar el papel de las decisiones del TSJ sobre la sospecha razonable en la vigilancia visible preventiva en 2022. Para ello, se adoptó una metodología cualitativa, cuyo procedimiento técnico fue la investigación bibliográfica y documental, con énfasis en la descripción de las posturas doctrinales y jurisprudenciales. Los resultados mostraron que la intervención policial es un instrumento importante en las acciones de la Policía Militar; sin embargo, debe prestarse atención a la legalidad de los registros personales, dado el requisito de sospecha razonable, ya que el agente de policía no puede actuar basándose únicamente en la subjetividad. Se concluye que los registros personales, si bien están previstos legalmente en el ordenamiento jurídico nacional, requieren mayor debate y regulación para que los agentes de policía dispongan de los medios para identificar los fundamentos de la sospecha. Esta necesidad se ve reforzada por las decisiones del Tribunal Superior de Justicia (TSJ) de 2022, cuyos criterios difieren. Asimismo, se espera una definición más concreta por parte de la ley y los tribunales, que brinde mayor seguridad jurídica a los agentes de policía militar, de modo que sus actuaciones no se consideren ilegales ni nulas en los procedimientos judiciales.

Palabras clave: Vigilancia policial preventiva; Registro personal; Sospecha razonable; Legalidad; Discrecionalidad.

1 INTRODUÇÃO

A busca pessoal é um procedimento resultante da abordagem policial, prática rotineira para os policiais militares que atuam diretamente em contato com o cidadão durante o patrulhamento ostensivo preventivo fardado, missão prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88).

Por ser um procedimento intrinsecamente invasivo e coercitivo, no qual o cidadão é, momentaneamente, privado do direito individual de ir e vir, é essencial que a lei preveja limites e requisitos para sua execução, visto que qualquer cidadão pode ser submetido à abordagem

e à busca pessoal. Neste contexto, a legislação estabelece o instituto da fundada suspeita como requisito legal para a realização da busca.

Deve-se considerar que a Polícia Militar é a principal instituição aplicadora do procedimento de busca pessoal por meio da abordagem. Essa atividade decorre do Poder de Polícia, cujo conceito geral é legalmente previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), e cuja especificidade de busca pessoal é regulamentada pelos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, 1966).

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (CPP, 1941).

Embora existam essas previsões, a ausência de elementos legais que definam a fundada suspeita de forma mais detalhada ainda é um grande problema. Isto causa dificuldades para o policial militar que deseja trabalhar pautado em garantir a legalidade de seus atos e preservar a ordem pública, bem como para o próprio cidadão submetido ao ato. Deste cenário, surge o seguinte questionamento: Qual é o papel das decisões do STJ sobre os contornos judiciais da fundada suspeita em policiamento ostensivo preventivo no ano de 2022?

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral identificar o papel das decisões do STJ sobre os contornos judiciais da fundada suspeita no policiamento ostensivo preventivo no ano de 2022. Como objetivos específicos, são os seguintes: i. Analisar a abordagem policial como instrumento da atuação da Polícia Militar no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública; ii. Discutir os aspectos legais da busca pessoal e fundada suspeita na abordagem policial. iii. Sintetizar as principais decisões do STJ no ano de 2022 que tratam sobre busca pessoal e fundada suspeita.

A pesquisa se justifica pela necessidade de o policial militar revestir seus atos de legalidade, tendo em vista que o procedimento de busca pessoal, a partir da fundada suspeita, faz parte do *métier* da atividade policial. É preciso, pois, que o profissional de segurança pública tenha pleno conhecimento a respeito da legislação vigente e do entendimento dos tribunais sobre o tema.

A motivação para a escolha do tema desta pesquisa se deu a partir do Estágio Supervisionado do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Pará - CFO/2022-2023, no qual foi possível observar a necessidade de realizar abordagens e buscas pessoais sempre respaldados pela legalidade e a existência de fundada suspeita.

Por fim, a contribuição desta pesquisa se dá pela discussão em torno de uma matéria fundamental para a atividade policial militar exercida diariamente no policiamento ostensivo preventivo, a qual exige respaldo jurídico para a atuação da Polícia Militar durante a realização de abordagem policial e busca pessoal.

2 METODOLOGIA

O enfoque desta pesquisa é de abordagem qualitativa, sendo utilizada para interpretar e compreender os significados e contextos das decisões judiciais e doutrinárias, o que permite uma análise crítica dos contornos da fundada suspeita e sua aplicação prática no policiamento. Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental com ênfase na descrição de posições doutrinárias (de autores como Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Guilherme de Souza Nucci e Aury Lopes Junior, que discutem o poder de polícia, a fundada suspeita e a legalidade da busca pessoal) e jurisprudenciais, examinando as decisões do STJ em 2022 sobre os limites da fundada suspeita no policiamento ostensivo.

Por se tratar de tema marcado por divergências e controvérsias, por envolver direitos e garantias fundamentais, busca-se instigar o debate sobre a legalidade do procedimento policial de busca pessoal. Para tanto, utiliza-se o método lógico-dedutivo, que visa apresentar uma conclusão científica para a problemática.

A pesquisa bibliográfica, segundo Fonseca (2002), é entendida:

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (Fonseca, 2002, p. 32).

O método lógico-dedutivo é empregado para partir de premissas gerais (como a legislação e a doutrina) e chegar a conclusões específicas sobre a legalidade da busca pessoal. Esse método é respaldado por autores como Lakatos e Marconi (2003), que destacam sua utilidade em pesquisas jurídicas para construir argumentos sólidos.

Para atingir os objetivos específicos, a metodologia se desenvolveu da seguinte forma: i. Análise bibliográfica sobre o papel da abordagem como instrumento de preservação da ordem pública. ii. Discussão da fundada suspeita com base no CPP e na jurisprudência, por meio do método lógico-dedutivo. iii. Síntese das principais decisões do STJ em 2022, com interpretação dos seus impactos via abordagem qualitativa.

Dessa forma, o artigo busca analisar e discutir o tema proposto, trazendo esclarecimentos sobre o atual entendimento dos doutrinadores e tribunais e seus reflexos para a atividade policial militar, contribuindo para a segurança jurídica dos agentes de segurança pública.

3 A ABORDAGEM POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A polícia está presente na sociedade desde suas formas mais antigas, remontando aos tempos de Roma e Grécia. A palavra “polícia” tem um longo percurso na história e é uma organização secular, estabelecida nas sociedades da Europa, onde as estruturas policiais tiveram suas origens, basicamente, nos séculos XVIII e XIX (Monet, 2002).

Atualmente, as polícias são direcionadas à segurança interna dos países, seja no âmbito estadual ou federal. Nesse sentido, a Constituição Federal (CF/88), em seu Capítulo III, discorre sobre os órgãos responsáveis pela segurança pública, conforme estabelece o artigo 144 (Brasil, 1988):

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI – polícias penais federais, estaduais e distritais.

Diariamente, no cumprimento de seu dever constitucional, os órgãos de segurança pública elencados na Constituição Federal de 1988 podem efetuar a abordagem policial. As polícias são as instituições legitimadas a realizar esse procedimento visando à preservação da ordem pública. Mais especificamente, a Polícia Militar, polícia administrativa, tem como objetivo evitar a ocorrência do crime. Sua competência situa-se, portanto, no âmbito pré-delitual, o que torna essencial a realização de ações preventivas.

No cenário das ações preventivas e em decorrência da missão constitucional esculpida no § 5º, do artigo 144, o qual define que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” (Brasil, 1988), esta Corporação realiza grande parte das abordagens policiais e, conseqüentemente, a busca pessoal. Logo, os policiais militares são os que possuem maior interação com o cidadão, visto que estão presentes ostensivamente 24h por dia nas ruas. Por esse motivo, um dos principais instrumentos para a preservação da ordem pública é o policiamento ostensivo, e a abordagem policial se insere nesse rol de atividades.

O Decreto n.º 88.777 de 1983, que regulamenta as polícias militares, em seu artigo 2º, item 27, conceitua o policiamento ostensivo como “ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”. Além disso, o item 21 do mesmo artigo 2º define Ordem Pública como:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do **interesse público**, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo **poder de polícia**, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (grifo nosso). (Brasil, 1983).

O mencionado decreto, no item 19 do artigo 2º, estabelece, ainda, que a manutenção da ordem pública “é o exercício dinâmico do **poder de polícia**, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente **ostensivas**, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública” (grifo nosso). Já o Código Tributário Nacional (CTN), de forma clara, define poder de polícia nestes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, 1966).

Sobre o conceito de poder de polícia, pode-se observar o que definem alguns doutrinadores. Meirelles (2015, p. 152) conceitua-o como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Di Pietro (2014, p.155), por sua vez, apresenta uma evolução conceitual:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o **poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público** (Di Pietro, 2014, p.155, grifo da autora).

O poder utilizado pelo Estado para atuar sobre a sociedade está fundamentado no sentido da garantia do interesse público sobre o particular. Para isto, o poder de polícia é desempenhado por vários órgãos da Administração Pública que tenham competência para exercê-lo, entre os quais, a Polícia Militar.

Segundo os ensinamentos de Di Pietro (2014), o poder de polícia pode incidir em duas áreas de atuação estatal: a administrativa e a judiciária. A diferença mais relevante apontada é o caráter preventivo da polícia administrativa (Polícia Militar) e o repressivo da polícia judiciária (Polícia Civil). No entanto, não se pode afirmar que essa distinção é absoluta, pois a polícia administrativa pode agir tanto preventiva quanto repressivamente. Desse modo, Álvaro Lazzarini (1986, *apud* Di Pietro, 2014) traz a possível distinção entre as duas polícias nos seguintes termos: "A linha de diferenciação está na ocorrência ou não do ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente) a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age" (Lazzarini 1986, *apud* Di Pietro 2014, p. 125).

Diante do exposto, a polícia militar, em sua atuação diária, age de maneira preventiva, a partir de sua presença ostensiva, utilizando-se da ferramenta da abordagem policial para antecipar e prevenir a ocorrência de condutas criminosas. Contudo, ela também pode atuar repressivamente em situações em que o crime ou contravenção acaba de acontecer ou está em andamento, como em prisões em flagrante, acompanhamento policial e captura, intervenção em confrontos, controle de distúrbios civis e apoio em cumprimento de mandados judiciais. É o poder de polícia garantindo a segurança da coletividade.

Ressalta-se que o poder de polícia possui determinados atributos que o diferenciam dos demais poderes da Administração Pública. Destes, destacam-se três: a) auto-executoriedade, b) coercibilidade, e c) discricionariedade. Em primeiro lugar, tem-se a coercibilidade, assim conceituada por Meirelles (2015, p. 161): "[...] a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia", ou seja, "todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado". É, portanto, a possibilidade de empregar a força necessária coercitivamente para a execução de determinada ação. Isso significa que a abordagem policial e a busca pessoal são atos coercitivos, que obrigam o cidadão a se submeter ao procedimento, permitindo o uso da força quando necessário.

Em segundo lugar, Di Pietro (2014, p. 127) define a auto-executoriedade como "[...] a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao poder judiciário". Este conceito se relaciona com a busca pessoal no sentido de dispensa de mandado judicial para sua execução. Logo, a conduta é auto-executável.

Por fim, a discricionariedade, para Meirelles (2015, p.159), é a "[...] livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público." Não existe legislação específica que descreva o procedimento a ser efetuado durante as abordagens policiais ou, até mesmo, as características

das pessoas a serem abordadas. Portanto, é o poder discricionário que permite às polícias, integrantes da Administração Pública, agir como, quando e da forma que lhes convier diante de um caso concreto, desde que não pratiquem ato arbitrário.

A conveniência e a oportunidade são princípios fundamentais que servem de base para o poder discricionário. A conveniência indica em que situações o policial militar vai agir; a oportunidade, por outro lado, define o momento da execução da ação. Se tais princípios não forem observados, o policial incorrerá em abuso de autoridade. Dessa forma, é de extrema importância que o policial militar tenha a capacidade de analisar a situação e utilizar o poder discricionário corretamente, visto que esse poder requer autocontrole e alto nível de profissionalização.

No Manual Técnico-Profissional n.º 3.04.02/2020-CG da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), **a abordagem** é definida como: “uma intervenção policial, rotineira, que se procede por meio de técnicas, táticas e uso de equipamentos proporcionais aos níveis de risco” (Minas Gerais, 2020, p. 70). Este mesmo Manual conceitua abordagem policial como:

“o conjunto ordenado de ações policiais para **aproximar-se** de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções” (Minas Gerais, 2020, p. 69, grifo nosso).

O Manual de Policiamento Ostensivo Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (M-1-PM, 2021, p. 53) traz o seguinte conceito: “A abordagem policial é o ato de **aproximar-se, ou deixar-se aproximar** e interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender (grifo nosso)”. Além disso, afirma que em nem toda abordagem haverá a necessidade de contato físico do policial militar com o indivíduo, “mas toda busca pessoal começa pela abordagem” (M-1-PM, 2021, p. 53).

No Caderno de Estudos de Policiamento Ostensivo Geral, elaborado por Sousa (2022, p. 40), para o Curso de Formação de Praças da PMPA, assim define-se abordagem policial: “É uma **técnica policial** que objetiva aproximar-se de pessoa(s), a pé ou embarcada(s) em um meio de transporte, que emana(m) indícios de suspeição, por terem praticado ou pela iminência de prática de ilícitos penais (grifo nosso).”

Em síntese, todos estes conceitos levam à conclusão de que a abordagem policial consiste na aproximação do policial ao cidadão pelos mais diversos objetivos. Sanchez (2016), por sua vez, preceitua da seguinte maneira:

Pode-se tratar a abordagem policial como aquele ato administrativo, em que o policial, capacitado na autoridade que lhe foi conferida, interpela o cidadão, com base em fundadas suspeitas, interferindo assim em direitos e garantias individuais, em prol de um interesse público maior, qual seja, o de proporcionar segurança pública a toda a população (Sanchez, 2016, p. 2).

Dos diversos tipos de abordagem, pode surgir a necessidade de busca pessoal, desde que haja indícios que fundamentem a suspeita de envolvimento do indivíduo em algo ilícito, como trazer consigo arma, drogas ou objeto de crime, o que possa interferir em direitos e garantias individuais de outrem.

Diante de toda a exposição, conclui-se que, ao abordar um cidadão, o policial pratica um ato administrativo. É a Administração Pública, por meio do agente estatal, interferindo no âmbito jurídico do indivíduo, com o objetivo de garantir a supremacia do interesse público. Assim, surge a figura da fundada suspeita, prevista em Lei, como parâmetro para a realização da abordagem policial e busca pessoal, limitando e norteando o agente policial. Considerando que o procedimento de abordagem é uma ferramenta principal de atuação da Polícia Militar, a próxima seção analisará os aspectos legais da busca pessoal e da fundada suspeita.

4 ASPECTOS LEGAIS DA BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL

Na seção anterior, restou claro que a abordagem policial é ferramenta de atuação da Polícia Militar no cumprimento de sua missão constitucional de preservação da ordem pública, sendo frequentemente realizada durante o policiamento ostensivo e, quando necessário, de forma repressiva. Nesse contexto, surge a necessidade de busca pessoal. Contudo, esse procedimento tem dividido opiniões, visto que seu requisito de validade é a fundada suspeita, um termo cercado de subjetividade. Portanto, a análise se volta agora para os aspectos legais da busca pessoal e da fundada suspeita.

4.1 BUSCA PESSOAL

O Código de Processo Penal (CPP), em seu Capítulo XI, trata da busca e da apreensão, estipulando, no artigo 240, que a busca será domiciliar ou pessoal, nos seguintes termos:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contratação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (Brasil, 1941).

Nesse contexto, a busca pessoal abrange desde bens materiais (roupas, veículo de transporte e o que esteja sendo carregado) até o próprio corpo do indivíduo. De acordo com Nucci (2016, p. 624), “esta última hipótese deve ser tratada com especial zelo e cuidado, pois significa ato extremamente invasivo”, justamente por envolver uma invasão à intimidade do abordado. Por isso, há grande movimentação em torno da busca pessoal e de sua legalidade baseada na fundada suspeita, que limita direitos e garantias individuais.

A maioria das pessoas submetidas à abordagem e à busca pessoal sente constrangimento e tensão, por se tratar de um procedimento que envolve contato direto com o policial. Isso pode desencadear diferentes reações emocionais, como a agressividade e a revolta por parte do abordado. Portanto, é fundamental que o policial militar conheça os conceitos, técnicas e procedimentos da abordagem e paute suas ações naquilo que a lei prevê e autoriza.

É possível constatar frequentemente na mídia situações envolvendo policiais militares e a busca pessoal. Infelizmente, a maioria desses casos apresenta cenas de desrespeito, agressões físicas e verbais; tais fatos produzem reflexos negativos para a Instituição, provocando descontentamento e desconfiança por parte da sociedade. Sabe-se que parte da sociedade associa a ideia da abordagem policial, mais especificamente da busca pessoal, à imputação de que a pessoa que sofre a abordagem é criminosa (Nucci, 2016).

Para dirimir tais questões, a Polícia Militar do Pará utiliza Procedimentos Operacionais Padrão (POP) como forma de padronizar e respaldar a atuação policial do seu efetivo. No que concerne à busca pessoal, os procedimentos são descritos no POP 002.001; já os POP 003.001 e POP 004.001 tratam da abordagem policial com 2 e 3 policiais em diferentes processos.

No POP 002.001 (Busca Pessoal), a atividade crítica definida é: “Contato físico com os abordados e identificação de objetos ilícitos que ameacem a integridade física do policial” (Pará, 2021, p. 68). Na sequência das ações, descreve-se como o policial militar deve agir, realizando a busca preliminar e a busca minuciosa. Todas as ações demandam atitudes atentas e firmes, porém respeitosas com o cidadão abordado.

Nos POPs 003.001 e 004.001 são descritos os procedimentos de abordagem policial com 2 ou 3 policiais militares, abrangendo diferentes processos: a pedestre, a veículo (carro, motocicleta, bicicleta, caminhão e ônibus). Em todos estes processos, a atividade crítica definida é a “Aproximação e Busca Pessoal”. A aproximação é o primeiro ato descrito, tendo como motivação a fundada suspeita:

1 APROXIMAÇÃO

1.1 Todos os patrulheiros:

1.1.1 Identificar os pedestres **sob fundada suspeita**;

1.1.2 Observar se algum objeto foi arremessado ou escondido.

(...)

1.2 1º Patrulheiro (comandante):

1.2.1 Decidir pela realização da abordagem;

(...)

(Pará, 2021, p. 99, grifo nosso).

Nos referidos POPs, verifica-se que o respaldo fornecido ao policial é a fundada suspeita. Contudo, não há definição sobre o que é o instituto, nem o que ele representa na doutrina e nas recentes decisões da jurisprudência, a qual se debruça em analisar situações concretas para determinar a legalidade ou ilegalidade da abordagem. A indefinição do termo pode trazer implicações negativas tanto para a Instituição quanto para o policial militar, cujas ações podem ser consideradas ilegais caso o entendimento jurisprudencial divirja da conduta policial.

É inseguro para o policial não ter uma definição concreta de um conceito fundamental para a atividade, como a abordagem, que é a principal ferramenta de atuação na promoção da ordem pública e na prevenção de ilícitos penais, e que frequentemente resulta em busca pessoal. Portanto, é necessário analisar o que a doutrina e a jurisprudência estabelecem sobre a fundada suspeita.

4.2 FUNDADA SUSPEITA

A fundada suspeita é requisito essencial para a realização da abordagem policial e posterior busca pessoal. Todavia, existe uma grande dificuldade em se determinar na doutrina qual seria a definição do termo **fundada suspeita**.

O artigo 240, § 2º, e o artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) preveem a realização da busca pessoal sem mandado judicial, condicionando a execução do procedimento à existência de fundada suspeita, que determinará o indivíduo a ser revistado.

No que tange à fundada suspeita, Nucci (2016, p. 625) traz o seguinte posicionamento:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou sentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiros de que pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação e seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime,

objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (Nucci, 2016, p. 625).

Desse modo, o autor tenta delimitar a subjetividade do policial militar ao realizar a busca pessoal em uma situação de flagrante. É notável que não existe um rol taxativo do que seria a suspeição fundamentada e de quais situações se enquadrariam na materialização de um crime ou de um possível criminoso. Assim, a discricionariedade do policial é acionada para analisar a situação e adotar uma postura a partir de seu convencimento de que há, naquele caso, fundamento para a suspeição.

Em contrapartida, Lopes Jr. (2014) afirma que não há a possibilidade de determinar uma definição para o termo “fundada suspeita”, pois se trata de:

Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. [...] Trata-se de um ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (Lopes Jr., 2014, p. 739).

A exigência de que a suspeita seja “fundada”, citada no Código de Processo Penal (CPP), não é um mero adjetivo, mas sim um critério de legalidade constitucional balizado. Ela impõe que a discricionariedade policial seja exercida dentro de balizas objetivas, demonstrando a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse dos elementos elencados no artigo 240 do mencionado CPP. Essa fundamentação, portanto, atua como um filtro que protege o cidadão da arbitrariedade estatal.

Essa divergência jurisprudencial polariza-se em duas correntes: de um lado, a corrente objetiva estrita, que exige a existência de elementos fáticos prévios que liguem o indivíduo a uma atividade criminosa, não admitindo que comportamentos inespecíficos de fuga, como por exemplo, nervosismo ou evasão, configurem a fundada suspeita por si sós. De outro lado, a corrente mista, que, embora reconheça a necessidade de objetividade, flexibiliza esse critério ao admitir a conjugação de fatores subjetivos e circunstâncias.

Diante a ausência de pacificação, a análise dos julgados do STJ no ano de 2022 torna-se crucial, pois este período representa um marco na tentativa de se estabelecer um critério interpretativo mínimo. A seção 5 não apenas sintetiza as decisões, mas buscará identificar a linha de corte adotada pelas Turmas do STJ, mapeando os fatores que, isolada ou conjuntamente, têm sido considerados válidos ou insuficientes para legitimar a busca pessoal e a subsequente obtenção de provas.

5 AS DECISÕES DO STJ NO ANO DE 2022 ENVOLVENDO BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL

Os atos da Polícia Militar devem estar limitados pelos parâmetros da legalidade, legitimidade, razoabilidade, interesse público, finalidade e impessoalidade. O respeito a tais princípios administrativos é de suma importância para a legitimação da conduta do policial militar durante a realização da busca pessoal, pois, segundo Carvalho Filho (2015, p. 18) “são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública”.

Considerando que a abordagem policial é um ato administrativo, inerente à atividade de policiamento ostensivo e que resulta frequentemente em busca pessoal, e que há a exigência da fundada suspeita para respaldar a ação do policial militar, busca-se na jurisprudência um meio de uniformizar e estabilizar a aplicação da lei. Recorre-se a esta fonte do Direito, pois

seu objetivo é uniformizar o entendimento jurídico sobre um mesmo tema, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade. De acordo com Meirelles (2015):

A jurisprudência, traduzindo a reiteração dos julgamentos num mesmo sentido, influencia poderosamente a construção do Direito, e especialmente a do Direito Administrativo, que se ressentia de sistematização doutrinária e de codificação legal. A jurisprudência tem um caráter mais prático, mais objetivo, que a doutrina e a lei, mas nem por isso se aparta de princípios teóricos que, por sua persistência nos julgados, acabam por penetrar e integrar a própria Ciência Jurídica (Meirelles, 2015, p. 49).

A jurisprudência, portanto, é um importante instrumento para o aprofundamento na temática em estudo, permitindo que o policial militar entenda a visão e o entendimento atual dos tribunais sobre o tema. Assim, ele pode obter maior amparo legal para atuar nas mais diversas situações que ocorrem durante o serviço diário.

Diante de todo o exposto, passa-se à análise dos julgados mais recentes e relevantes à atividade policial militar, especificamente, aqueles que tratam da abordagem policial e da busca pessoal. O intuito desse estudo é identificar o papel das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os contornos judiciais da fundada suspeita no policiamento ostensivo preventivo no ano de 2022. A relevância reside na preocupação em examinar os limites apontados pela jurisprudência em ocorrências de fatos concretos ligados à norma, e não apenas na análise da lei em seu caráter hipotético e genérico. Busca-se, assim, conhecer o entendimento jurisprudencial acerca do procedimento da busca pessoal e da abordagem policial baseada na fundada suspeita.

Para tanto, a metodologia consiste em expor o caso relevante e tecer comentários a respeito do assunto, com o objetivo de fomentar reflexões, dirimir dúvidas e direcionar o policial militar à melhor conduta a ser praticada em sua atividade profissional. Serão analisados cinco julgados do ano de 2022 que envolvem abordagem policial e busca pessoal.

O primeiro julgado a ser analisado é o AgRg no HC 734263/RS, da Sexta Turma do STJ, que estabeleceu a ilegalidade da busca pessoal e veicular provocada por denúncia anônima desacompanhada de elementos concretos da atividade criminosa supostamente realizada.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE PRELIMINAR AO MÉRITO AFERÍVEL DE OFÍCIO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. EXTENSÃO AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). 1. Segundo a orientação desta Corte, **exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa)** - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - **de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.** Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22). 2. Hipótese em que, da mera leitura dos fatos constantes na sentença, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 734263 RS 2022/0100276-4, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

Percebe-se que esta decisão reforça a necessidade de a fundada suspeita (justa causa) existir e estar descrita com precisão, de forma objetiva e justificada pelas circunstâncias do caso concreto. O julgado complementa, ainda, que deve haver evidência de urgência para que o policial militar realize a busca pessoal. Portanto, a mera denúncia anônima, desacom-

panhada de outros elementos concretos, não é suficiente para configurar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular.

Em continuidade ao raciocínio, o julgado AgRg no RHC 161806/BA, também da Sexta Turma do STJ, detalha quais elementos, além da denúncia anônima, não caracterizam a fundada suspeita:

PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RHC N. 158.580/BA. NULIDADE RECONHECIDA. DETERMINADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em habeas corpus n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que **“não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial”**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 2. Dessa forma, restando consignado na decisão que homologou a prisão preventiva que o agente foi abordado porque estaria em atitude suspeita e em local ermo, de rigor o reconhecimento da nulidade arguida. Reconhecida a nulidade da busca pessoal, determinou-se o trancamento da ação penal com a revogação da prisão preventiva. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no RHC: 161806 BA 2022/0070308-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

Neste julgado, consideram-se insuficientes para configurar a fundada suspeita e justificar a busca pessoal os seguintes elementos: meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas), intuições e impressões subjetivas (como tirocínio policial) ou classificações abstratas (como atitude suspeita, aparência ou nervosismo/expressão corporal).

O terceiro julgado, REsp 1961459/SP, também da Sexta Turma, corrobora o entendimento anterior, firmando que o nervosismo do averiguado, isoladamente, não é motivo suficiente para caracterizar a fundada suspeita:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal**, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos. 2. À falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos. 3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilicitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal (STJ - REsp: 1961459 SP 2021/0044017-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

O quarto julgado analisado, o RHC 158580/BA, é o marco divisor da Sexta Turma do STJ no tema. Nele, a Corte exige do policial militar elementos objetivos durante a abordagem, tais como a posse de drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade,

descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, **a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”**. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. 4. **O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.** Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. [...] 15. Na espécie, **a guarnição policial “deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita” e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta “atitude suspeita”, algo insuficiente** para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).

Observa-se que, nas quatro circunstâncias analisadas, a busca pessoal foi julgada ilegal em razão da ausência de elementos concretos e objetivos que justificassem a medida. A Sexta Turma do STJ tem sido enfática ao rejeitar a denúncia anônima desacompanhada de outros elementos, a subjetividade policial e as expressões corporais (como nervosismo) como fundamento idôneo de suspeição. O *standard* probatório exigido é que haja dados concretos indicando que o indivíduo está na posse de elementos que constituam corpo de delito, conforme as previsões do Código de Processo Penal.

Diferentemente dos julgados anteriores, o AgRg no HC 720471/SP, da Quinta Turma do STJ, apresenta um exemplo de atuação policial militar considerada legítima, a qual deve servir de parâmetro para a conduta dos agentes de segurança pública. A Corte manifestou-se nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotráfica. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. **Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.** 5. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 6. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 720471 SP 2022/0023872-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).

Desse julgado, depreende-se que a ação policial foi corretamente conduzida, pois, de acordo com os autos, foram fornecidos elementos concretos, objetivos e relacionados à prática de delito por parte do indivíduo abordado, confirmando a incidência de fundadas suspeitas que legitimaram a busca pessoal, conforme o artigo 244 do CPP. A correta fundamentação evitou que o procedimento fosse contestado quanto à sua legalidade. Portanto, ressalta-se a importância do conhecimento da lei e de seu entendimento nos tribunais superiores por parte do agente aplicador da busca pessoal.

Numa análise temporal dos julgados apresentados, observa-se que a única decisão que validou a busca pessoal foi proferida pela Quinta Turma do STJ (24 de fevereiro de 2022), sendo seguida por quatro decisões desfavoráveis da Sexta Turma. Essa divergência mostra que a jurisprudência não é pacífica em torno da configuração da fundada suspeita, demonstrando a necessidade de constante acompanhamento judicial para que o policial militar evite a prática de atos ilegais durante o policiamento ostensivo diário.

Nestas decisões, foram pontuadas questões relevantes que cercam a atuação policial militar e que precisam ser inseridas nas ações da Polícia Militar do Pará, principalmente, por meio dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

O STJ estabeleceu três razões principais para a exigência de elementos sólidos, objetivos e concretos para a busca pessoal: 1) Evitar o uso excessivo do expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal); 2) Garantir a sindicabilidade da abordagem, ou seja, permitir que a medida seja contrastada, questionada e tenha sua validade controlada posteriormente pelo Poder Judiciário; 3) Evitar a prática que reproduz preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

Neste contexto, conclui-se que o papel das decisões do STJ sobre a fundada suspeita é fornecer elementos objetivos que orientem a atuação da polícia militar, cuja ferramenta imprescindível para a atividade de policiamento ostensivo é a abordagem policial, que resulta frequentemente em busca pessoal e que precisa justificar da forma mais contundente possível o que configurou a suspeição do indivíduo abordado.

Por fim, vislumbra-se que a discussão desta problemática sirva como um chamamento para a necessidade de revisão e atualização do POP da Polícia Militar do Pará que trata sobre a busca pessoal. O objetivo é garantir o respeito aos indivíduos e à sociedade, e preservar a reputação da Instituição e dos policiais contra inverdades e calúnias veiculadas nas mídias sociais.

Nesse sentido, é prudente que o referido POP inclua recomendações aos policiais, como: agir com cautela para não desrespeitar os direitos do cidadão; realizar o procedimento correto quando no momento da busca pessoal, seguindo fielmente as orientações dos dispositivos legais; fazer justificativas claras, detalhadas e objetivas em seus relatórios operacionais e boletins de ocorrência; apresentar exemplos (os mais corriqueiros e prováveis) de como e quando há a incidência da fundada suspeita de forma objetiva e, também, exemplos de como e quando não proceder com a busca pessoal (critérios apenas subjetivos), com base nas decisões judiciais analisadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O policiamento ostensivo preventivo é, constitucionalmente, previsto para as polícias militares brasileiras. Nesta missão, a abordagem policial se destaca como uma das principais ferramentas de atuação, da qual resulta a busca pessoal com frequência. Essa atividade tem levantado muita discussão em razão da exigência de fundada suspeita, devidamente prevista no Código de Processo Penal. No entanto, nem a lei, nem os doutrinadores, ou a jurisprudência alcançam um consenso para a definição concreta do que seja o instituto da *fundada suspeita*.

Ao longo do presente artigo, observou-se que o tratamento dado aos estudos acerca da definição do instituto da fundada suspeita é escasso e impreciso. Tal termo é cercado de subjetividade, abrindo margem para a atuação discricionária do policial militar, que, revestido do poder de polícia, atua na garantia da ordem pública.

Dado o silêncio doutrinário em relação ao instituto, passou-se ao estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao caso concreto. As decisões do STJ no ano de 2022 permitiram perceber uma limitação à discricionariedade do policial militar quanto à configuração da fundada suspeita, consolidando a tese de que o instituto não pode ser provado com base apenas em aspectos subjetivos, necessitando de algo mais palpável e objetivo.

Nesse sentido, a Polícia Militar do Pará, por meio de seu Procedimento Operacional Padrão (POP), busca suprir a lacuna legal, estabelecendo procedimentos para orientar a atuação de seus policiais e fornecendo um dispositivo institucional de respaldo. Entretanto, é imprescindível atualizar os POPs relacionados à abordagem e busca pessoal, incorporando um conceito mais específico de fundada suspeita, em conformidade com o entendimento reiterado do STJ acerca da legalidade do procedimento policial.

A busca pessoal é instrumento lícito e eficaz no combate aos crimes, resultando na apreensão de drogas e armas, conforme demonstrado ao longo do trabalho. Contudo, a ausência de um embasamento consistente, técnico e jurídico pode levar ao reconhecimento da ilegalidade do procedimento durante a persecução penal, com consequente trancamento da

ação. Essa conclusão foi confirmada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça aqui apresentados, nos quais a maioria das decisões resultou no trancamento da ação penal por vício de legalidade no procedimento da busca pessoal.

O papel das decisões do STJ é, justamente, fornecer subsídio para orientar a forma legal de os agentes públicos exercerem suas atividades, garantindo a ordem pública e os direitos individuais e fundamentais dos cidadãos. Portanto, é de fundamental importância que as instituições policiais estejam atualizadas do entendimento dos tribunais, evitando o cometimento de atos ilegais por seus agentes.

Em conclusão, a busca pessoal é legal e prevista no ordenamento jurídico pátrio, desde que confirmada a existência de fundada suspeita, instituto que necessita de maiores debates e regulamentação. Neste contexto, sugere-se que a PMPA atualize seu POP sobre busca pessoal, considerando a jurisprudência do STJ, a fim de estabelecer de forma mais objetiva os elementos da fundada suspeita. Dessa forma, o policial militar possuirá maior segurança jurídica em suas condutas, evitando que suas ações sejam consideradas ilegais e nulas em sede de processo judicial.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 out. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus**: 720471 SP 2022/0023872-5. Relator João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1392929337>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus**: 734263 RS 2022/0100276v-4. Relator Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1551179201>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: 161806 BA 2022/0070308-9. Relator Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1551180886>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial**: 1961459 SP 2021/0044017-0. Relator Laurita Vaz. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482586889>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus**: 158580 BA 2021/0403609-0. Relator Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473947951>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Manual de Policiamento Ostensivo Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - M-1-PM**. 2ª ed., 2021.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual Técnico-Profissional n.º 3.04.02/2020**: Abordagem a pessoas. Comando-Geral. Belo Horizonte: Assessoria Estratégica de Operações (PM3), 2020.

MONET, Jean-Claude. **Polícia e sociedades na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. São Paulo: Editora Forense, 2016. 1525 p.

PARÁ. Polícia Militar do Pará. **Procedimento Operacional Padrão**: policiamento ostensivo geral/ Polícia Militar do Pará, Estado Maior 7ª Seção – Belém: PMPA, 2021.

SANCHEZ, Diego Moscoso. A fundada suspeita como pressuposto de legalidade na abordagem policial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-fundada-suspeita-como-pressuposto-de-legalidade-na-abordagem-policia/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SOUSA, Maxwell Matos de. Caderno de Estudos. **Policiamento Ostensivo Geral**. Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Pará, 2022.